



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI COMPLEMENTAR

N.º 195

de 20 / 05 / 96

Processo n.º 20.139

VETO	TOTAL REJEITADO
	- Prazo: 30 dias
	VENCIVEL EM 26 / 05 / 96
	<i>Alcides</i>
	Diretor Legislativo
	Em 26 de maio de 1996

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 333

Autoria: NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA

Ementa: Condiciona instalação de postos revendedores de combustíveis e de serviços.

Arquive-se

Alcides
Diretor

27/05/96



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 02
Proc. 0134
C.M.

MATERIA	Comissão
PLC 333	CJR COSP

Ao Consultor Jurídico.

Allanpedi
Diretora Legislativa
05/12/95

PRAZOS	Comissão	Relator
projeto	20 dias	07 dias
veto	10 dias	-
orçamentos	20 dias	-
contas	15 dias	-
projeto aprazado	07 dias	03 dias

<p>À CJR.</p> <p>Allanpedi Diretora Legislativa 08/12/95</p>	<p>Designo Relator e Vereadores</p> <p><u>Avoca</u></p> <p><u>José Carlos</u> Presidente 12/12/95</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><u>José Carlos</u> Relator 12/12/95</p>
--	---	--

<p>À Comissão <u>COSP</u>.</p> <p>Allanpedi Diretora Legislativa 07/02/96</p>	<p>Designo Relator e Vereadores</p> <p><u>Neque</u></p> <p><u>José Carlos</u> Presidente 21/02/96</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><u>Com emenda</u></p> <p>Relator 21/02/96</p>
---	--	--

NETO TOTAL (FLS. 19/22)

<p>À Comissão <u>CJR</u>.</p> <p>Allanpedi Diretora Legislativa 30/04/96</p>	<p>Designo Relator e Vereadores</p> <p><u>Carlos A. Resetti</u></p> <p><u>José Carlos</u> Presidente 30/04/96</p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><u>[Signature]</u> Relator 30/04/96</p>
--	---	--

<p>À Comissão _____.</p> <p>Diretora Legislativa </p>	<p>Designo Relator e Vereadores</p> <p>_____ Presidente </p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator </p>
--	---	---

<p>À Comissão _____.</p> <p>Diretora Legislativa </p>	<p>Designo Relator e Vereadores</p> <p>_____ Presidente </p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator </p>
--	---	---

NETO TOTAL (FLS. 19/22).
A CONSULTORIA JURÍDICA.
Allanpedi
DIRETORA LEGISLATIVA
29/04/96



PP 1.315/95

20139

0095

17/32

PUBLICADO
em 08/12/95

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHADO
À CJ E ÀS SEGUINTES COMISSÕES:
CJR e COSP
Presidente
05 / 12 / 95

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO
Presidente
02/04/96

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 333

Condiciona instalação de postos revendedores de combustíveis e de serviços.

Art. 1º A instalação de postos revendedores de combustíveis e de serviços, além de cumprimento da legislação específica vigente sobre construções, obedecerá ao seguinte:

- I - construção em terreno com área mínima de 1.000 metros quadrados;
- II - distância mínima de 100 metros de túneis e viadutos; e
- III - testada mínima de 30 metros para a principal via pública.

Parágrafo único. É vedada a instalação ao lado de habitações coletivas e de asilos, orfanatos, creches, hospitais, escolas, quartéis e templos religiosos, respeitando-se ainda distância mínima de 50 metros do mesmo alinhamento.

Art. 2º Esta lei complementar não se aplica aos postos revendedores de combustíveis e serviços já instalados e em funcionamento nesta data.

Art. 3º São revogadas:

- I - a Lei Complementar 49, de 9 de abril de 1992;
- II - a Lei Complementar 120, de 15 de dezembro

*



(PLC Nº 333 - fls. 2)

de 1994.

Art. 4º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 05.12.1995

NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA

* /t1



(PLC Nº 333 - Fls. 3)

JUSTIFICATIVA

Afigura-se-nos oportuno rever as condições presentes atualmente na legislação local para instalação de postos de combustíveis, razão por que apresentamos este projeto de lei complementar, que, também, por imperativo jurídico-legislativo, revoga expressamente as leis complementares correlatas vigentes.

NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA

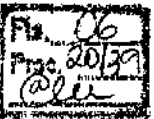
* az/tl



IOM 14.4.92

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

-Proc. nº 5363-4/92-



LEI COMPLEMENTAR Nº 49 , DE 9 DE ABRIL DE 1992

Condiciona instalação de postos revendedores de combustíveis e de serviços.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de março de 1.992, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A instalação de postos revendedores de combustíveis e de serviços, além do cumprimento da legislação específica vigente sobre construções, obedecerá ao seguinte:

I - construção em terreno com área mínima de 1.000 metros quadrados;

II - distância mínima de 100 metros de túneis e viadutos;

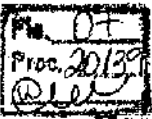
III - acesso direto a rotatórias e trevos; e

IV - testada mínima de 30 metros para a principal via pública.

Parágrafo único - É vedada a instalação ao lado de habitações coletivas e de asilos, orfanatos, creches, hospitais, escolas, quartéis e templos religiosos, respeitando-se ainda distância mínima de 50 metros no mesmo alinhamento.

Art. 2º - Esta lei complementar não se aplica aos postos revendedores de combustíveis e serviços já instalados e em funcionamento nesta data.

Art. 3º - A Lei Complementar nº 6, de 13 de julho de 1990, é revogada.



Art. 4º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiáí, nove dias do mês -- de abril de mil novecentos e noventa e dois.

MUZAIEL FERES MUZAIEL
Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos

na.-



PARTE A

LEI COMPLEMENTAR Nº 120 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1.994

Altera a Lei Complementar 49/92, para reformular as condições para instalação de postos revendedores de combustíveis e de serviços.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de novembro de 1.994, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O art. 1º da Lei Complementar nº 49, de 09 de abril de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação, revogado o seu parágrafo único:

"Art. 1º (...)

"I - distância mínima de 300 (trezentos metros de asilos, creches, hospitais, escolas, quartéis e templos religiosos;

"II - Vetado.

"III - distância mínima de 100 (cem) metros da boca de túneis, de trevos, viadutos e rotatórias, quando localizados nas principais vias de acesso e saída;

"IV - possuir um mínimo de 50 (cinquenta) metros de testada-volta para a principal via pública."

Art. 2º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quinze dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios
Jurídicos

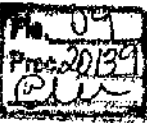
mabp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(proc. 17.168)



PARTE B

LEI COMPLEMENTAR Nº 120, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1994

Altera a Lei Complementar 49/92, para reformular as condições para instalação de postos revendedores de combustíveis e de serviços.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto parcial pelo Plenário em 14 de fevereiro de 1995, promulga os seguintes dispositivos da Lei Complementar em epígrafe:


"Art. 1º (...)

"Art. 1º (...)

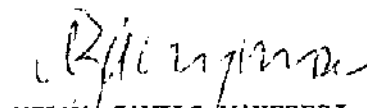
'(...)

"II - construção em terreno cuja área possua no mínimo 4.000 (quatro mil) metros quadrados;"

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte de fevereiro de mil novecentos e noventa e cinco (20.02.1995).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte de fevereiro de mil novecentos e noventa e cinco (20.02.1995).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

vsp



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.517

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 333

PROCESSO Nº 20.139

De autoria do Vereador Napoleão Pedro da Silva, o presente projeto de lei complementar condiciona instalação de postos revendedores de combustíveis e de serviços.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05 e vem instruída com a documentação de fls. 06/09.

É o relatório.

PARECER:

1. A presente proposta afigura-se nos revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos elencados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.
2. Objetiva-se alterar matéria afeta ao Código de Obras e Urbanismo, o que somente pode ser alcançado mediante lei complementar - art. 43, II, LOM. Portanto, presente está na proposta a natureza legislativa e o quesito juridicidade, que sob essa ótica encontra-se plenamente observado. Relativamente ao mérito, dirá o soberano Plenário.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.
4. Quorum: maioria absoluta (parágrafo único do art. 43, LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 07 de dezembro de 1995.

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA,
Assessor de Consultoria.

*

rsv/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 20.139

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 333, do Vereador NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA, que condiciona instalação de postos revendedores de combustíveis e de serviços.

PARECER Nº 2.467

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput", e o art. 13, I, c/c o art. 45 - confere ao projeto de lei complementar em exame a condição legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, consoante depreendemos do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 3.517, de fls. 10, que subscrevemos na íntegra.

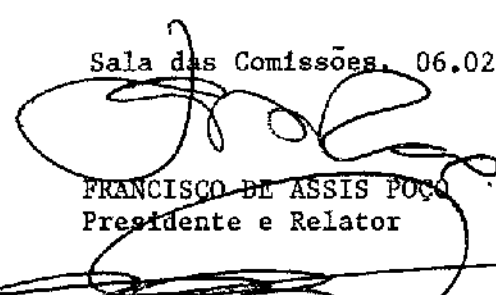
A natureza legislativa da matéria é inquestionável, eis que busca alterar diploma legal da órbita do Código de Obras e Urbanismo, que a Carta de Jundiaí - art. 43, II - situa como sendo de lei complementar. Portanto, incorpora a propositura o quesito juridicidade, como bem ressaltou a análise do órgão técnico.

Desta forma, não detectamos impedimentos que possam incidir sobre a tramitação do feito, determinante que nos conduz a votarmos pela sua acolhida.

Parecer favorável.

Sala das Comissões, 06.02.1996

APROVADO EM 06.02.96

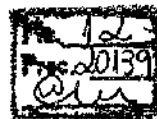

FRANCISCO DE ASSIS PUCCO
Presidente e Relator


CARLOS ALBERTO BESTETTI

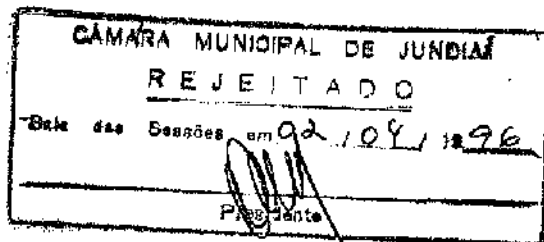

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

* 
BRAZÊ MARTINHO


OLAVO DA SILVA PRADO



PP 349/96



EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 333
Altera condições.

Nova redação ao art. 1º, suprimindo-se o seu parágrafo único:

"Art. 1º (...)

(...)

"II - distância mínima de 300 (trezentos) metros de túneis, de trevos, viadutos e rotatórias, quando localizados nas principais vias de acesso e saída;

(...)

"IV - distância mínima de 500 (quinhentos) metros de asilos, creches, hospitais, escolas, quartéis e templos religiosos;

"V - distância mínima de 1.000 (um mil) metros entre um posto revendedor e outro estabelecimento congêneres."

Sala das Sessões, 26.02.1996

FELISBERTO NEGRI NETO

*

MS.



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 20.139

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 333, do Vereador NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA, que condiciona instalação de postos revendedores de combustíveis e de serviços.

PARECER Nº 2.550

A instalação de postos revendedores de combustíveis em nossa cidade tem ensejado grande preocupação dos legisladores, que através das Leis Complementares nºs 49 e 120 abordaram a questão com bastante propriedade, aliás.

Todavia, a própria evolução e dinâmica da comunidade determina a adoção de medidas no sentido de atualizar a legislação vigente, e no caso em tela busca-se rever as condições insertas nos citados diplomas legais com o intuito precípuo de melhorá-lo, e a final revogá-los, tornando única a norma que disciplina a questão.

O texto em exame, que consubstancia tal intento, se me afigura pertinente, uma vez que com precisão torna melhor lapidada a norma legal, especialmente com a conseqüente aprovação da emenda formulada por este relator, de fls. 12. Desta forma, a proposta, sob a ótica de obras e serviços públicos, merece, pois, ser acolhida pela Casa.

Finalizo, face o exposto, votando favorável à iniciativa.

É o parecer.

Aprovado em 27.2.1996

Sala das Comissões, 26.02.1996


JOÃO DA ROCHA SANTOS
Presidente


FELISBERTO NEGRI NETO
Relator


EDER GUILHERME

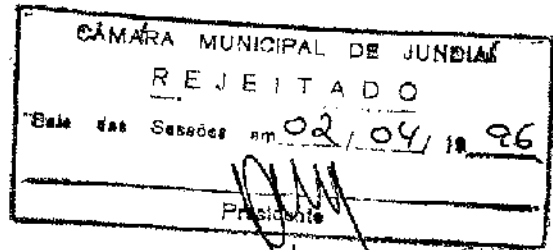

JOÃO CARLOS LOPES


LUIZ ÂNGELO MONTI

*



PP 862/96



EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 333
Suprime previsão de revogação da Lei Complementar
120/94, sobre condições de instalação de postos
de combustíveis.

No art. 3º, suprime-se o item II.

Sala das Sessões, 02.04.96

JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO

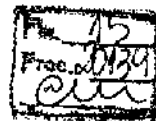
*

ms.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE




Of. PR 04.96.13
Proc. 20.139

Em 03 de abril de 1996

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias anexas, para a devida análise, o AUTÓGRAFO Nº 5.325, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 333, aprovado pelo Plenário na sessão ordinária realizada no dia 02 do corrente mês.

Sem mais, apresentamos-lhe cordiais saudações.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

* vsp



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 333

AUTÓGRAFO Nº 5.325

PROCESSO Nº 20.139

OFÍCIO PR Nº 04/96/013

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

03/04/96

17:00h

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

26/04/96

DIRETORA LEGISLATIVA

*



Proc. 20.139

GP., em 26.04.96

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VE TO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei Complementar.

Andre Benassi
ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 5.325

(Projeto de Lei Complementar nº 333)

Condiciona instalação de postos revendedores de combustíveis e de serviços.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 02 de abril de 1996 o Plenário aprovou:

Art. 1º A instalação de postos revendedores de combustíveis e de serviços, além de cumprimento da legislação específica vigente sobre construções, obedecerá ao seguinte:

- I - construção em terreno com área mínima de 1.000 metros quadrados;
- II - distância mínima de 100 metros de túneis e viadutos; e
- III - testada mínima de 30 metros para a principal via pública.

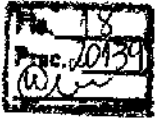
Parágrafo único. É vedada a instalação ao lado de habitações coletivas e de asilos, orfanatos, creches, hospitais, escolas, quartéis e templos religiosos, respeitando-se ainda distância mínima de 50 metros do mesmo alinhamento.

Art. 2º Esta lei complementar não se aplica aos postos revendedores de combustíveis e serviços já instalados e em funcionamento nesta data.

Art. 3º São revogadas:

*

SG

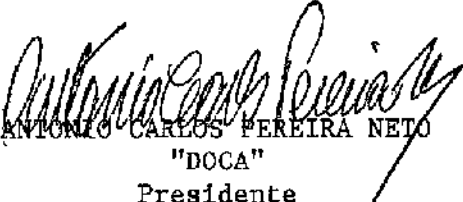


(Autógrafo nº 5.325 - fls. 2)

I - a Lei Complementar 49, de 09 de abril de 1992;
II - a Lei Complementar 120, de 15 de dezembro de
1994.

Art. 4º Esta lei complementar entrará em vigor na
data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em três de abril de
mil novecentos e noventa e seis (03.04.1996).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

VSP



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

PUBLICADO
em 03/05/1996

19
Proc. 20131

Of. GP.L nº 293/96
Processo nº 08.217-0/96

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

20933 1996 81732

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA JUNDIÁ Nº 26
À CJ E ÀS SEQUITES COMISSÕES:
CJR
Presidente
30 / 04 / 96

de

PROJETO DE LEI Nº 1.996

Junta-se. À Consultoria Jurídica.

PRESIDENTE
29/04/96

Excelentíssimo Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
VETO REJEITADO
votos contrários 12 favoráveis 06
Presidente
14/05/96

Comunicamos a V. Exª. e aos Nobres

Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 333 - Autógrafo nº 5.325 - aprovado em Sessão Ordinária realizada aos dois dias do mês de abril do ano em curso, diante da inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público que se faz presente, consoante expressam as seguintes razões.

O projeto de lei em tela tem por escopo condicionar a instalação de postos revendedores de combustíveis e de serviços, consoante os critérios que estabelece.

A organização do espaço urbano, visando ofertar condições satisfatórias de vida e a preservação das condições ambientais nas cidades, deve ensejar normas urbanísticas que, por restritivas ao direito de



propriedade, não que observar alguns princípios, dentre os quais o caráter geral das disposições, de modo que atinjam genericamente determinada categoria de bens.

O que se exige da norma urbanística relativa a ordenação do solo urbano é que não venha a anular ou impedir a continuidade do exercício do direito de propriedade, de modo que

"... se o Estado vedar edificação em imóvel sediado no interior de um núcleo urbano haverá elidido o seu uso funcional, ainda que se permita, no mesmo imóvel, utilização agrícola. Com efeito, o uso funcional é aquele compassado tanto em aptidões naturais, como com suas destinações comuns ou preponderantes." (Celso Antonio Bandeira de Mello, Natureza Jurídica do Zoneamento; Efeitos "in Revista de Direito Público nº 61, pág. 39).

Vê-se, assim, que a propositura de iniciativa do Legislativo Municipal estará, por força de suas disposições, atingindo o uso funcional de inúmeros imóveis, e por conseguinte, o direito à propriedade de seus titulares, expresso pelas faculdades de usar, gozar e dispor do bem.

Por outro lado, destinando-se o solo urbano ao cumprimento de diversas funções, entre as quais a de trabalhar, impõe-se concluir que o estabelecimento dos critérios contidos no artigo 1º do projeto de lei ora



vetado está a exigir fundamentos de ordem técnica, justificadores da medida.

Cumpre, ainda, analisar que a Lei Orgânica do Município ao dispor sobre política urbana, prescreve:

"Artigo 141. A execução da política urbana está condicionada às funções sociais da cidade, compreendidas como direito de acesso de todo cidadão à morada, transporte público, saneamento, energia elétrica, gás, abastecimento, iluminação pública, comunicação, educação, saúde, lazer e segurança, assim como a preservação do patrimônio ambiental e cultural."

Deste modo, as limitações contempladas pela propositura por certo restringem o acesso dos cidadãos à uma das funções sociais que cumpre a urbe jundiáense.

Assim, desatendendo a preceito legal vigente, o projeto de lei em exame afronta o princípio da legalidade expresso nos artigos 37 da Constituição Federal e 111 da Constituição Estadual, donde resulta, em consequência, a sua inconstitucionalidade.

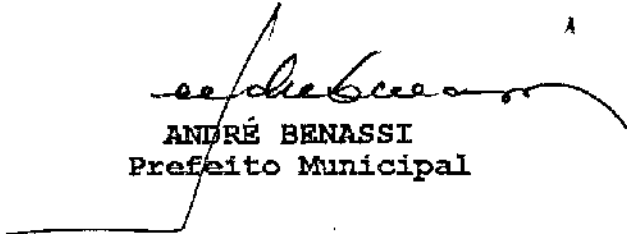
Ademais, erigindo-se os postos de abastecimento em elemento necessário à vida normal da comunidade, a propositura se revela contrária ao interesse público e, uma vez mais, resta maculada por vício de constitucionalidade já que, por esse enfoque, desatende a princípio contido no art. 111 da Constituição Estadual, ao qual deve jungir-se a atuação dos Poderes Municipais.



Por fim, sob o aspecto formal, é de se notar que a Lei Complementar nº 174/96 que instituiu o novo Código de Obras e Edificações teve o condão de revogar as normas legais mencionadas no artigo 3º do projeto de lei, de modo a tornar desnecessária referida disposição.

As razões ora aduzidas não nos permitem outra medida a não ser a aposição de veto, certos que, ao seu acurado exame, os Nobres Edis por certo manifestarão seu acolhimento.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador **ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA
ads2



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.706

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 333

PROCESSO Nº 20.139

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei complementar, de autoria do Vereador **NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA**, que condiciona instalação de postos revendedores de combustíveis e de serviços, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme as motivações de fls. 19/22.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênia para discordar das razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas não nos pareceram convincentes. Trata-se de matéria legislativa de cunho concorrente, e a previsão estabelecida nada mais faz do que melhor lapidar as normas vigentes que impõe restrições, por motivos de segurança, para instalação de postos de combustíveis. Portanto, mantemos a nossa anterior análise registrada no Parecer nº 3.517, de fls. 10.

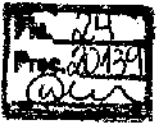
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras comissões, nos termos do art. 207, § 1º, do Regimento Interno da Edilidade.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º, C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º, da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 30 de abril de 1996

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 20.139

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 333, do Vereador NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA, que condiciona instalação de postos revendedores de combustíveis e serviços.

PARECER Nº 2.702

Servindo-se da faculdade que lhe confere a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 293/96, comunica a Câmara sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 333, do Vereador Napoleão Pedro da Silva, que condiciona instalação de postos revendedores de combustíveis e serviços, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme as motivações de fls. 19/22..

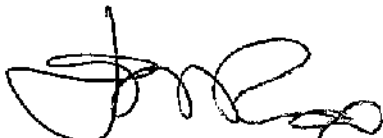

Argumenta o Prefeito em suas razões que a iniciativa está, por força de suas disposições, atingindo o uso funcional de inúmeros imóveis, e por conseguinte, o direito à propriedade de seus titulares, expresso pela possibilidade de usar, gozar e dispor do bem. Lembra também que a promulgação da Lei Complementar 174/96, que instituiu o novo Código de Obras e Edificações revogou as leis relacionadas no art. 3º do texto.

Em que pese as ponderações apresentadas, com elas não podemos concordar, posto que a norma citada pelo Executivo não mais contempla previsão que estabelecia restrições para instalação de postos de combustíveis, e o fator segurança deve prevalecer, com o intuito de oferecer à população a necessária proteção em caso de sinistro. Além disso, trata-se de matéria legislativa de cunho concorrente, e nesse âmbito a deliberação parte de pessoa política competente para propô-la.

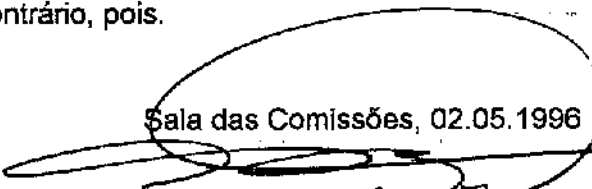
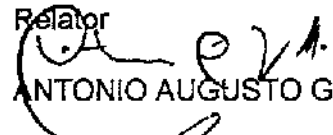

Concluimos, face o exposto, consignando voto pela rejeição do veto total oposto.

Parecer contrário, pois.

APROVADO EM 07.05.96


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

ERAZÉ MARTINHO

Sala das Comissões, 02.05.1996


CARLOS ALBERTO BESTETTI
Relator

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

OLAVO DA SILVA PRADO



141ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA, EM 14/05/96

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -
(votação secreta de veto)

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 333

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 06

REJEIÇÃO: 12

EM BRANCO: 01

NULOS: —

AUSÊNCIAS: 02

TOTAL: 21


RESULTADO

VETO REJEITADO

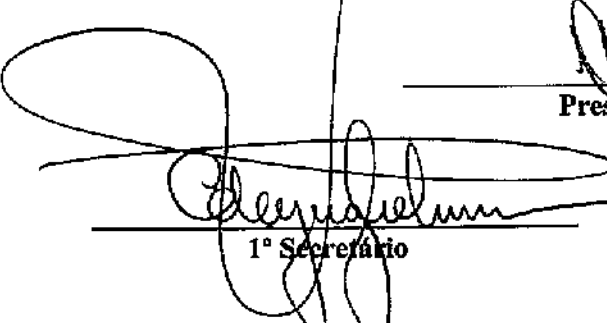


VETO MANTIDO






Presidente



1º Secretário



2º Secretário

*



Of. PR 05.96.77
proc. nº 20.139

Em 15 de maio de 1996.

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI


DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA


Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o VETO TOTAL oposto ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 333 (objeto de seu Of. GP.L. nº 293/96) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida no dia 14 de maio de 1996.

Assim, reencaminhamos-lhe o respectivo autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente

Recebi em 15/5 1996



RS



LEI COMPLEMENTAR Nº 195, DE 20 DE MAIO DE 1996

Condiciona instalação de postos revendedores de combustíveis e de serviços.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 14 de maio de 1996, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A instalação de postos revendedores de combustíveis e de serviços, além de cumprimento da legislação específica vigente sobre construções, obedecerá ao seguinte:

- I - construção em terreno com área mínima de 1.000 metros quadrados;
- II - distância mínima de 100 metros de túneis e viadutos; e
- III - testada mínima de 30 metros para a principal via pública.

Parágrafo único. É vedada a instalação ao lado de habitações coletivas e de asilos, orfanatos, creches, hospitais, escolas, quartéis e templos religiosos, respeitando-se ainda distância mínima de 50 metros do mesmo alinhamento.


Art. 2º Esta lei complementar não se aplica aos postos revendedores de combustíveis e serviços já instalados e em funcionamento nesta data.

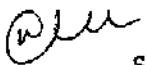
Art. 3º São revogadas:

- I - a Lei Complementar 49, de 09 de abril de 1992;
- II - a Lei Complementar 120, de 15 de dezembro de 1994.

Art. 4º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte de maio de mil novecentos e noventa e seis (20.05.1996).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente



*



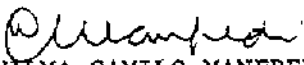
Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



(Lei Complementar nº 195 - fls. 2)

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte de maio de mil novecentos e noventa e seis (20.05.1996).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

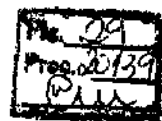
* vsp



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE




Of. PR 05.96.100
Proc. 20.139

Em 20 de maio de 1996

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-nos ao ofício PR 05.96.77, desta Edili-
dade, a V.Exa. encaminhamos, para conhecimento, a anexa cópia da LEI COM-
PLEMENTAR Nº 195, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresentamos-lhe cordiais saudações.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



10M 24-05-1996

LEI COMPLEMENTAR Nº 195, DE 20 DE MAIO DE 1996

Condições instalação de postos revendedores
de combustíveis e de serviços.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 14 de maio de 1996, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A instalação de postos revendedores de combustíveis e de serviços, além do cumprimento da legislação específica vigente sobre construções, obedecerá ao seguinte:

- I - construção em terreno com área mínima de 1.000 metros quadrados;
- II - distância mínima de 100 metros de túneis e viadutos; e
- III - recuada mínima de 30 metros para a principal via pública.

Parágrafo único. É vedada a instalação ao lado de habitações coletivas e de asilos, orfanatos, creches, hospitais, escolas, quartéis e templos religiosos, respeitando-se ainda distância mínima de 50 metros do mesmo alinhamento.

Art. 2º Esta lei complementar não se aplica aos postos revendedores de combustíveis e serviços já instalados e em funcionamento nesta data.

Art. 3º São revogadas:

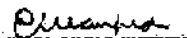
- I - a Lei Complementar 49, de 09 de abril de 1992;
- II - a Lei Complementar 120, de 15 de dezembro de 1994.

Art. 4º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte de maio de mil novecentos e noventa e seis (20.05.1996).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"BOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte de maio de mil novecentos e noventa e seis (20.05.1996).


ULBER CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

Data	Histórico
05.12.95	Protocolo
05.12.95	CJ parecer 3517.
08.12.95	CJR parecer 2467.
27.02.96	COSP parecer 2550.
26.02.96	Emenda n.º 01
27.02.96	Aptos
02.04.96	Aprovado
03.04.96	Of. PR. 0496.19.
26.04.96	Voto total
29.04.96	CJ parecer 3706.
30.04.96	CJR parecer 2702
14.05.96	Voto rejeitado
15.05.96	Of. PR. 05.96.77
20.05.96	Lei Compl. 195 promulgada p/ Casson
20.05.96	Of. PR. 0596.100.
24.05.96	Publicados
27.05.96	Arquivamento @m

Juntas fls. 01/09 em 05.12.95 @m fls. 10 em 08.12.95 @m
fls. ~~11~~ 11 em 06.02.96 @m fls. 12 em 26.02.96 @m
fls. 13 em 27.02.96 @m fls. 14/16 em 03.04.96 @m
fls. 17/22 em 29.04.96 @m fls. 23 em 30.04.96 @m
fls. 24 em 07.05.96 @m fls. 25/26 em 15.05.96 @m
fls. 27/29 em 20.05.96 @m fls. 30 em 27.05.96 @m

Observações

At. de ... V. de ...